



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PL 443 /2007

LIDO em 28/08/07  
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2007  
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CJESCTHATECE  
Em 29/08/07  
Flammar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Programa de Tratamento e Reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, mediante a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, de maneira a evitar o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, o qual tem a finalidade de:

- I - não acarretar prejuízos às redes de esgotos e águas pluviais;
- II - evitar a poluição dos mananciais;
- III - informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal nas redes de esgotos e águas pluviais e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;
- IV - incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas, que operem na área de coleta e reciclagem pertinentes;
- V - favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda às pequenas empresas.

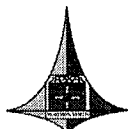
Art. 2º Compreende-se por Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, para os fins desta Lei, a otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais, com o objetivo maior de:

- I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gorduras de uso alimentar;
- II - buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade a respeito de:

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PC Nº 443 / 07  
Fis. Nº 01 RITA

SAIN - Parque Rural - Gabinete 15 - 70086-900 - Brasília - DF  
Telefone: 61 - 3966-8152 - Fax: 61 - 3966-8153

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recbi em 27/08/07  
PC 1314257



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

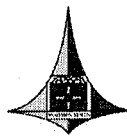
- a) danos provenientes do descarte residual no meio ambiente; e
- b) as vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

**Art. 3º** O programa de que trata esta Lei determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das finalidades no art. 2º, especialmente no tocante a seu suporte técnico e financeiro.

**Art. 4º** Constituem diretrizes do Programa:

- I - discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas, que atendam às finalidades desta Lei, reconhecendo-as como fundamentais para o bom funcionamento das redes de esgotos e de águas pluviais, bem como da preservação dos mananciais;
- II - busca e incentivo à cooperação entre União, Estados, Municípios e organizações sociais;
- III - estímulo à pequena empresa e ao cooperativismo;
- IV - estabelecimento de projetos de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso alimentar, e de proteção ao meio ambiente, enfocando, principalmente, os efeitos da poluição em decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;
- V - execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal e de uso culinário nas redes de esgotos e de águas pluviais, exigindo-se da indústria e do comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;
- VI - instalação e administração de postos de coleta;
- VII - manutenção permanente de fiscalização sobre indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;
- VIII - promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;
- IX - participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecederem o planejamento da implementação do programa;
- X - estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;
- XI - promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PC Nº 443/07  
Fls. Nº 02 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

XII - realização freqüente de diagnósticos técnicos junto aos consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente em escala comercial e industrial;

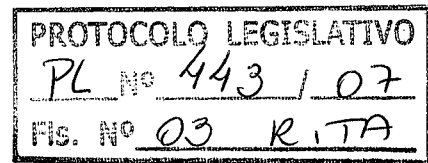
XIII - realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.

**Parágrafo único.** Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.



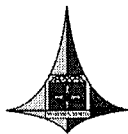
**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por escopo à proteção ao meio ambiente, bem como educar o cidadão sobre a importância da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário.

A criação do Programa de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, caminha no sentido de propor a adoção de medidas estratégicas de controle técnico, de maneira a evitar o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, por meio da otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e das organizações sociais.

O Programa tem ainda o objetivo de incentivar a prática da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas, que operem na área de coleta e reciclagem pertinentes, de maneira a favorecer a exploração econômica da reciclagem desses produtos, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda às pequenas empresas.

As diretrizes do Programa são vastas e eficientes, se executadas de forma competente, e sempre tem como meta à proteção do meio ambiente e a educação da sociedade.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Devemos ressaltar que do ponto de vista legal esta proposição não tem nada que possa obstaculizar a sua tramitação e aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo em vista que proposta de igual teor foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro e devidamente sancionada pelo Governador Sérgio Cabral, comprovando que o Poder Legislativo possui competência para dispor sobre tal matéria.

Observando a Constituição Federal concluiremos a mencionada competência, tendo em vista que os arts. 23, VI, VII e 24, VI dizem o seguinte:

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

*(....)*

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;”*

Mais adiante, no Capítulo VI, do Meio Ambiente, a nossa Carta Magna versa o seguinte no art. 225, VI e VII, *in verbis*:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

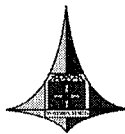
*(....)*

*VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Podemos observar que o presente Projeto de Lei cumpre fielmente o disposto no dispositivo constitucional acima citado, especialmente em se tratando da promoção da educação ambiental e da proteção da flora e da fauna.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 443/07  
Fls. Nº 04 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Por sua vez, a Lei Orgânica do DF é da mesma forma firme ao defender a proteção ao meio ambiente, de maneira que todos possam dele usufruir sem, no entanto, comprometer a sua qualidade. Para tanto é bastante prestarmos atenção no que estatui os arts. 278, I, VI, XXI e 293, § 1º:

*“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(....)

*Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:*

*I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;*

(....)

*VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;*

(....)

*XXII - promover a educação ambiental, objetivando a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

(....)

*“Art. 293. (....)*

*§ 1º O Poder Público implementará política setorial com vistas à coleta seletiva, transporte, tratamento e disposição final de resíduos urbanos, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem.”*

Não bastasse o seu importante aspecto social ao buscar proteção ao meio ambiente, o presente Projeto de Lei conta com amplo amparo legal que sustenta a sua tramitação sem sobressaltos na Câmara Legislativa. Portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO  
Autor

